DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 81/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15697/2013/001
PROTOCOLO	: 2009803
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE SONORA
RECORRENTE	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO SINGULAR	: DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 11861/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, Prefeito Municipal de Sonora na época dos fatos.

O presente recurso ordinário, devidamente admitido pela Presidência (peça 5, fl. 17), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.JD – 11861/2019 (peça 39, fls. 400-404, TC/15697/2013) no que diz respeito à aplicação da multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o recorrente efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.JD – 11861/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 411-414 do Processo TC/15697/2013 (peça 46);
- o pagamento da multa foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 8096/2020 (peça 10, fl. 24), opinando pelo arquivamento deste recurso ordinário e posteriormente do processo originário (TC/15697/2013).

É o relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente de interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor **YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS** ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida (certidão de quitação às fls. 411-414, peça 46, do Processo TC/15697/2013), com o benefício do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) – previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019. A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer *"da marcha processual"*, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que em razão do pagamento da multa e consequente cumprimento das disposições instrumentalizadas na Decisão Singular DSG – G.JD – 11861/2019, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, em face do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** **extinguir** o Processo TC/15697/2013/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, da multa que lhe fora infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 11861/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator